

## DIREITOS SUBJETIVOS NA FILOSOFIA DO DIREITO DE ESPINOSA \*

FERNANDO DIAS ANDRADE \*\*

Boa tarde a todos. É um prazer rever os amigos do Grupo Filosofia e Direito, é um prazer pessoalmente vir aqui à Universidade São Judas participar desta jornada, dado que é a primeira vez que eu venho aqui à Universidade São Judas. Eu tenho um texto aqui que é um pouco longo, então eu praticamente vou falar sem texto. A ideia é apresentar o que seria o tratamento espinosano do problema do direito subjetivo, dado que não apenas a noção de direito subjetivo explicitamente não existe em Espinosa (o termo, a expressão direito subjetivo não está em Espinosa), mas essa expressão, que já é usada por outros juristas aos quais ele refere, é indicada por ele. Então, tratar direito subjetivo em Espinosa representa uma dupla dificuldade, primeiro, porque é preciso localizar o que seria isto na filosofia espinosana; uma vez feito isto, é preciso reconhecer qual é a crítica espinosana e o que resulta dela. Reconheço que há um tratamento crítico da ideia de direito subjetivo por parte de Espinosa, no qual o termo de certa maneira é esvaziado como se ele não pudesse mais ser utilizado pela filosofia jurídica. Mas o problema permanece, o dos direitos de alguém: como denominar e como compreender o que são os direitos de alguém. Como compreender o que é o *jus*? Procurarei dizer o que ele coloca no lugar.

O direito em Espinosa tem um tratamento muito curioso, que em resumo pode ser dito um projeto de esvaziamento do direito. Espinosa

trata dos temas jurídicos explicitamente em duas obras: a parte final do *Tratado teológico-político* e a totalidade do *Tratado político*, respectivamente de 1670 e 1677 (o *Tratado político* foi de publicação póstuma). Em ambos, há uma teoria do direito natural e uma teoria do direito civil, que foram rapidamente consideradas uma teoria hobbesiana (à maneira hobbesiana) do direito natural (inclusive porque Espinosa utilizava muito o vocabulário hobbesiano) e uma teoria do direito civil que é justo reconhecer como uma teoria democrática, uma defesa da democracia na filosofia política e jurídica de Espinosa. Embora Espinosa tenha essa feição hobbesiana por conta do vocabulário, na verdade Espinosa é um anti-hobbesiano, ele usa todo o vocabulário hobbesiano para escrever contra Hobbes. Ele também se interessa em tratar das questões do direito porque a sua finalidade teórica é a política, e naquele momento não há como tratar da política e fazer uma defesa da democracia sem entrar na abordagem jurídica do Estado e da política. É a maneira como se discute a questão do Estado. Os autores mais lidos e mais relevantes na Holanda no momento são Hobbes e Grotius, então não há como fugir da questão jurídica e do tratamento jurídico da política. Mas Espinosa faz dos termos jurídicos termos muito aproximados da teologia num sentido: como os termos da teologia, os termos jurídicos seriam construções supersticiosas, seriam construções fictícias. Por exemplo, embora nós em direito utilizemos os termos *jus* e *lex* como termos jurídicos, no caso da *lex* ela existe mais como uma entidade histórica e política do que como uma entidade jurídica. O que é essa *lex* concebida pelo direito? Na verdade é uma construção ideológica. E há uma crítica de Espinosa à questão da lei, ao lugar do direito positivo, especialmente dentro de uma crítica que

---

\* Transcrição (donde a oralidade do texto) da palestra originalmente apresentada pelo autor em 23 de agosto de 2011 na VI JORNADA DE FILOSOFIA E DIREITOS HUMANOS (COLÓQUIO JUSTIÇA E DIREITOS SUBJETIVOS), organizada por Floriano Jonas Cesar na UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU (São Paulo, SP).

\*\* Filósofo espinosano do Direito e Professor adjunto de História da Filosofia na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP.

ele faz à violência de uma maneira geral. Mas, no que nos interessa aqui, que é a questão do *jus*, está o centro da abordagem espinosana do direito. É famosa a identidade que Espinosa faz entre *jus* e *potentia*. Ele fala algumas vezes do *jus sive potentia* – o direito, ou seja, a potência. O interesse de Espinosa é substituir o termo *jus* pelo termo *potentia*. Significa isso dizer que para Espinosa *jus* não existe; não existe, na realidade. Trata-se de uma construção imaginativa, que tem seu lugar no ambiente jurídico, que é imprescindível ao vocabulário jurídico e mesmo ao vocabulário político e teológico. Mas, enquanto uma essência, não existe, ou carrega uma contradição, que exige ser denunciada pela razão. Isso que é dito *jus*, direito de alguém, seja direito de Deus, direito de alguém que detém a *potestas*, direito de um indivíduo, é recebido e reconhecido por Espinosa exclusivamente como *potentia* individual. Significa que só se pode conceber o direito de alguém em termos racionais se concebermos a potência de alguém. Nós só podemos conceber que alguém tem direito se com isso queremos dizer juridicamente que alguém tem potência. Em resumo, para Espinosa ter potência implica em ter direito e vice-versa. Agora, *potentia* é um termo que pertence à ontologia racional. *Potentia* é um dado natural real, apreensível pelo intelecto, dado necessariamente. A *potentia*, portanto, para Espinosa está posta. Esse costume jurídico de denominar como *jus* o que na verdade é *potentia*, gera um equívoco, gera a alimentação de uma concepção supersticiosa (à luz de Espinosa) segundo a qual essa *potentia* seria uma espécie de faculdade, seria uma espécie de suporte de qualidades. Então, quando nós apresentamos na filosofia espinosana o problema do sujeito de direitos, efetivamente, à luz da filosofia de Espinosa, essa é uma construção imaginativa e supersticiosa de ponta a ponta. Primeiro, porque um indivíduo é reconhecido como tal por Espinosa exclusivamente na medida em que é uma atividade atual, exclusivamente enquanto é uma estrutura individual consistente, dotada de uma essência ativa em ato, um ente individual singular efetivamente existente, porque é *potentia* e porque realiza agora uma ação. Ele não é uma potencialidade a ser atualizada, não é uma faculdade a ser exercida e a ser

reconhecida ou a ser protegida. Ele é uma ação sendo concretizada. Toda *potentia*, em Espinosa, é atual, não é uma potencialidade. Se eu quiser falar de direito subjetivo, isso só fará sentido se for um direito subjetivo igualmente atual, igualmente realizado, igualmente dado como concretização do próprio direito. Ora, eu não posso em Espinosa conceber o direito, portanto como uma faculdade ou como uma potencialidade; eu não posso conceber o direito de alguém como algo a ser exercido, a ser reconhecido. Eu só posso efetivamente reconhecer um direito de alguém como direito se ele já é exercido, como *potentia* atual, como efetivação de um direito. Agora, se ele é isto, qual é a utilidade do termo direito segundo Espinosa? Nenhuma. É por isso que ele elege o termo *jus* como uma entidade que pertence à imaginação e não à razão. Mas ela é inevitável no cenário da política e do direito. Embora seja possível fazer esse esvaziamento do termo *jus*, não é possível pensar o jurídico ou dizer o jurídico sem o termo. Trata-se então de dar, se isso for possível, uma feição racional a esse termo, e torná-lo racional, tornar a noção de direito – direito subjetivo – algo racional, algo que faça sentido para a razão.

Ao tratar este termo, algumas referências precisas podem ser lembradas. Em primeiro lugar, de forma mais distante o direito romano e a filosofia tomista; mas, mais de perto, as concepções de Suárez, de Grotius (que é representante do direito romano-holandês) e, evidentemente, de Hobbes. Pufendorf também é importante, mais como leitor do que como influência sobre Espinosa; pode-se dizer até que Pufendorf não é relevante para a construção da filosofia espinosana, mas ele é muito relevante como leitor. Igualmente relevante como leitor é um outro autor da filosofia do direito romano-holandês, bem menos conhecido do que Grotius, um autor chamado Ulrik Huber. Esses autores todos são relevantes para o discurso seiscentista sobre o *jus*; e, no que diz respeito aos primeiros, são levados em conta por Espinosa quando ele mesmo trata do tema. Em geral, Espinosa escreve contra todos eles, e os seus leitores recusam-se a aceitar a crítica espinosana do *jus*. Qual a razão da contrariedade de Espinosa diante dessas tradições e qual a razão da recusa por Pufendorf

e Huber da noção espinosana de direito? Tratar de direito subjetivo, não importa a concepção, exige retomar pelo menos a noção de pessoa, a noção clássica de pessoa do direito romano. A noção de pessoa do direito romano, apesar da sua evolução própria, não equivale à ideia de um sujeito de direitos. Essa noção de sujeito de direitos é moderna; sua construção plena é moderna, ela vem do final da Idade Média, mas sua construção plena pode-se dizer uma coisa moderna, e por isso mesmo desconhecida da história do direito romano e de toda a mitologia romana. Mas a noção de pessoa como um indivíduo político jurídico dotado de direitos existe no direito romano, e ela vai permanecer daí por diante. Tem direitos aquele que pode ser reconhecido como pessoa; é pessoa aquele que pode ter direitos reconhecidos ou já os tem. Quando a noção de pessoa ingressa na Filosofia, quando deixa de ser apenas uma construção jurídica, um termo técnico jurídico e ingressa na Filosofia, ela ganha um conteúdo diverso do direito romano quando ela é apropriada plenamente pela metafísica, e nós vemos essa construção com clareza em Tomás de Aquino, quando, ao explicar o que pessoa é, faz uma relação direta entre a pessoa e o suporte de direitos, o detentor de direitos, o indivíduo ao qual se relacionam direitos – e obrigações, e deveres. Tanto no direito romano quanto na construção tomista, a abordagem do *jus* se faz dentro de um vocabulário técnico, ainda, do direito, onde tratar do direito significa tratar, envolve tratar de obrigações de um mesmo sujeito. Significa isso que quando alguém tem direitos, quando alguém é reconhecido como pessoa, é atrelado a uma autoridade, seja porque é conhecido como autoridade, seja porque é conhecido estando sob uma autoridade. Ser pessoa significa ocupar um lugar dentro de uma hierarquia de poder, ocupar um lugar dentro de uma hierarquia de direitos e obrigações, ocupar um lugar dentro de uma hierarquia. É ser encaixado num modelo hierárquico dado. É, portanto uma construção transcendental. Isso começa a mudar profundamente (e aí é que nós vemos a noção de direito subjetivo aparecer) com Suárez. Embora Suárez seja tomista, um continuador forte do tomismo, ele revoluciona a noção de sujeito de direitos, inclusive porque

direito subjetivo como uma qualidade desse que é reconhecido como sujeito aparece pela primeira vez na filosofia de Suárez. Ora, por que alguém tem direitos em Suárez? Alguém tem direitos não porque está colocado numa devidamente numa hierarquia, embora a hierarquia esteja aí, mas por conta de uma natureza essencial que deve ser reconhecida e respeitada. Há algo na essência humana, há algo na essência individual que põe os direitos que alguém tem, independente da vontade de legisladores. Donde falar de direitos subjetivos a partir de Suárez envolve desenvolver uma metafísica que faça essa ponte entre a essência do indivíduo e os direitos que devem ser reconhecidos por conta dessa essência. Apesar do ser humano ter essa essência que põe seus direitos, ele não é intérprete dos seus próprios direitos. Em Suárez há a versão ainda de uma interpretação autorizada, que é basicamente uma interpretação teológica, uma interpretação feita por uma autoridade. Quem rompe essa noção finalmente é Grotius, que apesar de manter a noção de uma essência individual que põe os elementos do direito subjetivo, garante que a razão humana faça do indivíduo o intérprete dos seus próprios direitos. Então, a partir de Grotius, e portanto a partir da filosofia do direito romano-holandês, nós temos claramente a ideia do ser humano como um ser racional, apto a dizer quais são os seus próprios direitos naturais por conta de um acesso racional à sua própria essência. Isso é importante para racionalizar a distinção entre *potestas* e *libertas*, entre poder e liberdade, entre uma capacidade jurídica que pertence a uma autoridade, que pertence a um poder estabelecido, e uma capacidade de ação, mas também uma capacidade jurídica, que pertence a um indivíduo. Há direitos que são dependentes da *potestas*, mas há direitos que são dependentes da vontade individual, e que podem ser decorrentes de um cálculo ético, portanto. Todavia, o que faz com que os direitos de alguém sejam assim reconhecidos numa ordem jurídica é a sua recepção pelo direito positivo. É preciso que o direito concebido pela razão seja reconhecido pelo direito positivo em Grotius para que ele tenha eficácia. Ele pode ser válido do ponto de vista da razão, mas isso não é suficiente para que ele tenha eficácia. Seja como for, a razão em Grotius aparece como um elemento

garantidor de validade para a concepção de direitos de um indivíduo. Hobbes tem uma visão um pouco crítica dessa noção. Ele conhece bem a concepção grotiana, e ele tem uma visão crítica porque ele exige tanto do direito quanto da lei eficácia plena para que sejam válidos como entidades reais. Não por acaso Espinosa vai ser aparentemente tão aproximado de Hobbes. É claro que uma lei positiva em Hobbes, quando obedecida, mostra-se eficaz, mas de que vale um direito se não é obedecido, se não é garantido, ou se é simplesmente impossível de ser realizado? Não vale de nada. Então, embora haja uma distinção importante entre *jus* e *lex* em Hobbes, mais importante é reconhecer que a lei determina o que é obrigação dos cidadãos em Hobbes mas o *jus* é válido mais na perspectiva de um cálculo ético, para Hobbes. Enquanto ele não é protegido pela lei e não é executado, ele não tem grande relevância. Tanto que o próprio Hobbes não valoriza tanto a discussão do *jus* quanto valoriza a discussão da lei natural. É menos importante uma discussão dos direitos de natureza em Hobbes do que uma discussão das leis de natureza em Hobbes. As leis de natureza dizem respeito não a direitos propriamente, mas a deveres, que são dados naturalmente e reconhecidos pela razão, se permitirmos que a razão os identifique. E há aquela oposição importante entre estado de natureza e estado civil em Hobbes.

Quando chega Espinosa, o cenário é esse. Pois bem: Espinosa não aceita validade da lei divina sobre a vida humana, porque para ele a lei divina vale exclusivamente para a vida religiosa e também é relevante para a vida natural. São âmbitos que devem ser separados, que são essencialmente separados e devem ser reconhecidos como tais. A lei divina, lei de Deus, lei dada por Deus, está segundo Espinosa posta nas Escrituras; ela não é nada complicada, não é preciso um intérprete da lei divina, não é preciso um intérprete da Bíblia, qualquer um pode pegar a Bíblia e lê-la, e entenderá sozinho o que diz a lei divina. Espinosa diz isso várias vezes no *Tratado teológico-político*. Não é preciso teologia para ter acesso à religião porque eu não preciso de intérpretes para ter acesso a Deus. Para ter acesso a Deus basta eu ler a Bíblia. É um texto extremamente simples, cheio de

histórias, de imagens, de alegorias, muito bem, mas que diz coisas perfeitamente simples que qualquer intérprete, por mais fraco que seja, é apto a compreender. Nós devemos amar ao próximo, devemos reconhecer que somos parte de Deus e assim por diante. São poucos os preceitos da Bíblia. A teologia que veio e inventou uma estrutura gigantesca que é totalmente ilegítima segundo Espinosa. Mas a lei divina só serve para isto, a vida do fiel; não tem nenhuma relevância para o direito e para a política. No caso das leis humanas, que não têm origem divina e que são de uma variedade impressionante, dado que cada comunidade tem uma diferença, elas são expressões necessariamente da vontade de quem detém a *potestas*. Mas o que torna válida, do ponto de vista da razão, uma lei positiva humana? Para resumir uma longa história, o que torna válida uma lei desse tipo para Espinosa é ela ter uma feição democrática. Somente quando a lei positiva é construída no interior de uma prática política democrática que ela realmente faz sentido de um ponto de vista racional para Espinosa. Do contrário, diferentemente, ela é apenas um instrumento de violência. Uma lei positiva tem poder, mas esse poder pode ser violento. E o poder representado pela lei positiva só é uma coisa útil se corresponder a uma potência coletiva de toda a *multitudo*, de toda a comunidade política, se tiver origem na própria multidão, no próprio povo. É por isso que a lei positiva tem de ser um instrumento institucional de uma democracia. No que respeita ao direito subjetivo, ao *jus*, ele terá uma conformação diferente dependendo da lei a que ele se refere. Eu posso falar de um *jus naturalis*, eu posso falar de um *jus divinum*, posso falar de um *jus positivum*, no sentido de que é um *jus* humano reconhecido pela lei positiva. Não há em Espinosa a expressão direito subjetivo, *jus subjectivum*; embora ele pudesse ter usado essa expressão, ele não a usa. Quando ele fala do *jus*, ou é um *jus* dado pela natureza (ou é um *jus naturalis*), ou é um *jus* reconhecido pelo *jus civilis* (a saber, pela lei humana). Para Espinosa, *jus civilis* e lei humana são a mesma coisa; o *jus civilis* em Espinosa não é um direito subjetivo que tem reconhecimento, não é um direito subjetivo, é um sistema de direito positivo. Agora, nunca em

Espinosa *jus* é uma faculdade. Quando ele fala de *jus naturalis*, trata-se de uma potência atual que é efetivamente realizada no estado de natureza. Quando ele fala do *jus civilis*, trata-se de uma potência atual que é efetivamente realizada no estado civil. Há alguma coisa parecida em Hobbes: ele também concebe um *jus naturalis* para o estado de natureza (embora se preocupe mais com lei natural, lei de natureza, lá) e, com relação do *jus* no estado civil, ele só existe no estado civil, não existia, não tinha relevância ou perde relevância no estado de natureza – quando estávamos lá ou quando voltamos ao estado de natureza em Hobbes. Espinosa, que na verdade não é um hobbesiano, mas é um anti-hobbesiano, numa carta famosa, afirma que a maior diferença que ele tem com relação a Hobbes é o fato de manter, no estado civil, o estado de natureza. De fato, não há em Espinosa uma distinção entre estado de natureza e estado civil: o estado de natureza e o estado civil são a mesma coisa, para Espinosa; ou o estado de natureza continua no estado civil. Consequência: o *jus naturalis* continua no *jus civilis* e mesmo ambos se confundem, tanto que ambos são potência. O *jus civilis* só vale como *jus* na medida em que é um *jus naturalis*. Como assim? Ambos só são reconhecíveis pela razão na medida em que são exercidos como potência. O *jus* não é em Espinosa, portanto, uma potencialidade que precisa ser atualizada, ele é uma atividade já sendo concretizada, ele é atividade atual, necessária, de uma essência. Portanto, o *jus* não tem como ser separado da potência. O *jus* não depende também de nenhum tipo de autorização ou proteção, e consequentemente ele não depende de nenhuma relação com nenhuma *potestas*. Espinosa separa, finalmente, *jus* e *potestas*, separa direito e poder na medida em que um direito se é racionalmente concebível, é independente de qualquer poder porque há uma distinção entre *potestas* e *potentia* em Espinosa. A *potestas*, em Espinosa, sempre é um poder violento.

Isso nos deixa, só para concluir, com pouco espaço para uma noção clássica de direito subjetivo em Espinosa. Isso foi visto já por Pufendorf, por Huber, pelos leitores juristas da época, que leram o *Tratado teológico-político* e que confirmaram essa noção quando leram o

*Tratado político*. Em geral, esses autores consideram que a noção espinosana de *jus* é inválida para o discurso jurídico porque ela impossibilita um cálculo moral do direito. Ela impossibilita uma consideração do direito como prática do justo, entendida a justiça como um valor moral, entendida a justiça como um valor transcendente ao qual tem de se adequar a ação do cidadão, de modo que eu possa considerar que é justo um direito se ele for bom, moralmente considerado. Ora, é isso mesmo: para Espinosa, não há como conceber transcendentemente um direito, como conceber transcendentemente uma cadeia de valores. Há, e nós fazemos isso, como conceber individualmente uma cadeia de valores. Nós somos seres morais, nós concebemos valores e concebemos inclusive o valor de justiça. E julgamos se uma ação é boa ou não, se um direito é válido ou não, se é justo ou não. A questão é que o que é racional independe da nossa vontade, na medida em que o que é racional independe da nossa imaginação e da nossa superstição. Espinosa também esvazia a noção de vontade. Para ele vontade e intelecto são a mesma coisa. Se um intelecto não é apto para conceber racionalmente algo, é porque esse intelecto é fraco, e o maior exemplo dado por Espinosa é o dos profetas, que têm uma fé muito intensa, uma imaginação muito forte e um intelecto muito fraco. Para conhecer a essência de algo é preciso fazê-lo a partir da razão e da intuição, e não a partir da imaginação. É por isso que toda concepção imaginativa ou supersticiosa de qualquer coisa, que seja inclusive do Direito, não pode ser tida como racional. O que sobra, por último? Sobra que fica esvaziada em Espinosa a noção de direito subjetivo dada como uma noção transcendente, posta pelo Direito. Fica esvaziada também a noção de sujeito de direitos, dado que em Espinosa não há sujeito de direitos, como suporte de direitos. Eu poderia falar do sujeito de direitos como um sujeito ativo, como um agente de direitos. E já que se trata de um agente de direitos, em termos espinosanos, é rigorosamente um agente de potência. E como potência não é potencialidade (já é atualização de uma potência), é um agente, só. Agora, há uma qualidade desejada, segundo Espinosa, que é a qualidade do sujeito político. Trata-se não de ser reconhecido como um sujeito

de direitos; trata-se de pôr-se como um sujeito político. Esse é o projeto espinosano para o sujeito de direitos. Não se trata de ser reconhecido como tendo direitos, de ser reconhecido por uma *potestas* como merecendo um direito; trata-se de criar o próprio direito, trata-se de pôr-se no cenário político-jurídico, o que em Espinosa só se faz pondo-se como sujeito político. E o único sujeito político verdadeiramente forte, permanente e livre, para Espinosa, é a *multitudo*, o sujeito coletivo, que constrói a política como democracia. Então, um sujeito verdadeiramente livre, que vive segundo direitos que podem ser reconhecidos como tais por uma razão, em Espinosa, é a *multitudo*, ou cada indivíduo como parte ativa e integrante da *multitudo* democrática.

É isto. Obrigado.

